



Portal de Legislação do Município de Jari / RS

LEI MUNICIPAL Nº 3.001, DE 18/11/2025

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA, O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUMDICA, O SISTEMA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - SIMASE, O CONSELHO TUTELAR E A CORREGEDORIA DO CONSELHO TUTELAR, DISPONDO TAMBÉM SOBRE O PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE JARI/RS.

O Prefeito Municipal no uso de suas atribuições legais de acordo com o [art. 100, da Lei Orgânica Municipal](#), faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e Ele promulga e sanciona a seguinte Lei

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme preconizado pelo [Estatuto da Criança e do Adolescente](#) - ECA ([Lei nº 8.069](#) de 13 de julho de 1990 e demais alterações).

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

§ 1º Nos casos expressos em Lei, aplica-se excepcionalmente este estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

§ 2º A partir dos dezoito anos de idade, a pessoa deixa de ser considerada menor, passa a ser plenamente capaz para todos os atos da vida civil e passa a responder pelos seus atos na esfera penal, sem precisar de autorização dos pais ou responsáveis legais.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por Lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados na [Lei nº 8.069/90](#) aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I - Primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - Precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

III - Preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

IV - Destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da Lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação da [Lei nº 8.069/90](#) levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES E DIREITOS

Art. 7º Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações Governamentais e Não-Governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 8º São linhas de ação da política municipal de proteção aos direitos da criança e do adolescente:

- I - Políticas sociais básicas;
- II - Serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, garantia de proteção social, prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;
- III - Serviços especiais de prevenção, atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis vitimado por grave violência ou preso em regime fechado;
- IV - Serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V - Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VI - Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;
- VII - Campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Parágrafo único. A linha de ação da política municipal de proteção aos direitos da criança e do adolescente a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo, será executada em cooperação com o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, criado pela [Lei nº 13.812](#) de 16 de março de 2019, com o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, criado pela [Lei nº 12.127](#) de 17 de dezembro de 2009 e com os demais cadastros, sejam eles nacionais, estaduais ou municipais.

Art. 9º São diretrizes da política municipal de proteção aos direitos da criança e do adolescente:

- I - Municipalização do atendimento;
- II - Criação do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações e entidades representativas;
- III - Criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;
- IV - Manutenção do fundo municipal vinculado ao conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente;
- V - Integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial ao adolescente, a quem se atribua autoria de ato infracional;
- VI - Integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no [art. 28º da Lei nº 8.069/90](#);
- VII - Mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade;
- VIII - Especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas de atenção à primeira infância, incluindo o conhecimento sobre os direitos da criança e sobre o desenvolvimento infantil;
- IX - Formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente, que favoreça a intersetorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral;
- X - Realização e divulgação de pesquisas sobre o desenvolvimento infantil e sobre a prevenção da violência.

Art. 10. A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 11. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas Leis.

Art. 12. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 13. É dever de todos zelar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 14. A criança e o adolescente têm o direito de ser educado e cuidado sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis,

pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Art. 15. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Art. 16. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Seção I - Das Entidades de Atendimento

Art. 17. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

- I - Orientação e apoio sócio-familiar;
- II - Apoio socioeducativo em meio aberto;
- III - Colocação familiar;
- IV - Acolhimento institucional;
- V - Prestação de serviços à comunidade;
- VI - Liberdade assistida;
- VII - Semiliberdade;
- VIII - Internação.

§ 1º As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, informando ao Conselho Tutelar e à autoridade Judiciária.

§ 2º Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas relacionados neste artigo, deverão estar previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos encarregados das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo [caput do art. 227º da Constituição Federal](#) e pelo [caput e Parágrafo Único do art. 4º da Lei nº 8.069/90](#).

Art. 18. Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo a cada 2 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento:

- I - O efetivo respeito às regras e princípios desta Lei, bem como às resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis;
- II - A qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude;
- III - Em se tratando de programas de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme o caso.

Art. 19. As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade Judiciária da respectiva localidade.

§ 1º Será negado o registro à entidade que:

- a) Não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- b) Não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
- c) Esteja irregularmente constituída;
- d) Tenha em seus quadros pessoas inidôneas;
- e) Não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis.

§ 2º O registro terá validade máxima de 4 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO III - DOS ÓRGÃOS E INSTRUMENTOS DA POLÍTICA

Art. 20. São órgãos e instrumentos da Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMDICA;
- III - Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo - SIMASE;
- IV - Conselho Tutelar - CT;
- V - Corregedoria do Conselho Tutelar - CCT.

CAPÍTULO IV - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE CMDCA
Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 21. É criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo, controlador e de cooperação governamental, com a finalidade de auxiliar a Administração Municipal na implementação da Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente no município de Jari/RS.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ficará vinculado à Administração Municipal do município de Jari/RS, conforme dispuser o Executivo Municipal através de Decreto.

Art. 22. O Executivo Municipal deverá garantir espaço físico adequado para o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cuja localização deverá ser amplamente divulgada para a comunidade.

Art. 23. O apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão prestados de acordo com o órgão ao qual estiver vinculado.

Seção II - Das Competências

Art. 24. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Apreciar e aprovar a política municipal de proteção aos direitos da criança e do adolescente, bem como sugerir as diretrizes, estratégias, instrumentos e prioridades para o seu cumprimento;

II - Fiscalizar o cumprimento do [Estatuto da Criança e do Adolescente](#) - ECA e demais legislações pertinentes;

III - Conduzir o processo eleitoral para a escolha de novos membros para o Conselho Tutelar do município de Jari/RS;

IV - Indicar os membros que irão compor a Comissão Especial Eleitoral - CEE;

V - Indicar 02 (dois) membros para compor a Corregedoria do Conselho Tutelar - CCT;

VI - Diplomar, empossar e aplicar a perda de mandato aos Conselheiros Tutelares;

VII - Atuar em conjunto com outros órgãos e entidades que compõem o Sistema de Garantia de Direitos, como Conselho Tutelar, Ministério Público, Defensoria Pública, entre outros, buscando a efetivação dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - Convocar a Conferência Municipal, no modo e no devido tempo, encaminhando as deliberações dela resultante aos demais órgãos competentes;

IX - Zelar pela implementação das deliberações aprovadas na Conferência Municipal;

X - Inscrever os programas governamentais e não governamentais desenvolvidos para crianças e adolescentes em âmbito municipal, garantindo que eles atendam aos requisitos estabelecidos pelo [Estatuto da Criança e do Adolescente](#) - ECA;

XI - Registrar as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência à criança, ao adolescente e a educação profissional, garantindo que eles atendam aos requisitos estabelecidos pelo [Estatuto da Criança e do Adolescente](#) - ECA;

XII - Elaborar o Plano de Ação Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIII - Apreciar e aprovar a proposta orçamentária dos recursos para a política municipal de proteção aos direitos da criança e do adolescente;

XIV - Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos públicos no desenvolvimento de programas e projetos destinados as crianças e adolescentes;

XV - Apreciar os relatórios de execução física e financeira das ações, projetos e programas desenvolvidos com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XVI - Promover audiências públicas;

XVII - Coligir e divulgar os dados relacionados a política municipal de proteção aos direitos da criança e do adolescente;

XVIII - Receber, averiguar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias de qualquer pessoa, entidade e organização, em razão de violações na execução da política municipal de proteção aos direitos da criança e do adolescente;

XIX - Manter intercâmbio com entidades internacionais, federais e estaduais congêneres, ou que tenham atuação na proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XX - Realizar e incentivar campanhas promocionais de conscientização aos direitos da criança e do adolescente;

XXI - Exercer as funções deliberativas e de controle do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo - SIMASE;

XXII - Deliberar sobre o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo - PMAS;

XXIII - Realizar levantamento junto aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) referente a possíveis violações de direitos contra crianças e adolescentes;

XXIV - Deliberar sobre políticas públicas, programas, projetos e ações que lhes forem submetidos pela Administração Municipal;

XXV - Elaborar seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a edição desta Lei.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente,

juntamente com a fiscalização de outros órgãos, fornecer ao município informações sobre possíveis irregularidades na execução da política municipal de proteção aos direitos da criança e do adolescente.

Seção III - Dos Membros

Art. 25. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compor-se-á de 06 (seis) membros designados pelo Prefeito, sendo:

I - 03 (três) representantes Governamentais, a saber:

- a)** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação;
- b)** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c)** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras, Viação, Serviços Públicos e Trânsito.

II - 03 (três) representantes da Sociedade Civil, representando as seguintes Entidades/Organizações:

- a)** 01 (um) representante da Associação Solidária Amigos da Natureza;
- b)** 01 (um) representante do Sindicato dos Municipários de Jari;
- c)** 01 (um) representante do Centro de Tradições Gaúchas Pedro Porto.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão indicados, por escrito, pelas Secretarias e Entidades/Organizações, de acordo com a sua organização ou de seus fóruns próprios e independentes, sendo um titular e outro suplente, e suas nomeações serão efetuadas por ato próprio do Prefeito Municipal, para um mandato de 02 (dois) anos, não sendo permitida recondução direta pelo Executivo Municipal.

Art. 26. Não poderão fazer parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- a)** Cônjuges e companheiros(as), mesmo em união estável ou homoafetiva;
- b)** Pessoas com idade inferior a 21 (vinte e um) anos ou com falta de idoneidade moral;
- c)** Ex-Conselheiros Tutelares;
- d)** Ocupantes de Cargos Eletivos.

§ 1º Idoneidade moral refere-se à qualidade de uma pessoa íntegra, honesta e honrada, que age de acordo com os princípios éticos vigentes em uma sociedade e cumpre seus deveres e obrigações. É a ausência de mancha, conduta ilibada, e é avaliada pela observância de normas e padrões de conduta social.

§ 2º Considera-se detentor de reputação ilibada a pessoa que desfruta, no âmbito da sociedade, de reconhecida idoneidade moral, que é a qualidade da pessoa íntegra, sem mancha, incorrupta.

§ 3º Cargo eletivo é aquele ocupado pela pessoa escolhida pelo eleitorado para exercer funções político-constitucionais.

Art. 27. O desempenho da função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será gratuito e considerado de relevância para o município.

Parágrafo único. Fica autorizado o pagamento de horas extras aos Servidores Públicos Municipais que integram este conselho, quando os mesmos estiverem em compromissos fora do seu horário normal de trabalho.

Art. 28. Os conselheiros terão suas despesas ressarcidas quando em cursos e capacitações ou a serviço deste conselho fora do município de Jari/RS, nos seguintes termos:

I - Quando o deslocamento for de até 300 km ou mais da sede do município e exigir pernoite, receberá diária, equivalente as dos Servidores Públicos Municipais;

II - Quando o deslocamento acontecer, independentemente da distância, sem a exigência de pernoite, serão indenizadas apenas as despesas com alimentação mediante comprovação (notas fiscais eletrônicas de café, almoço ou janta), não fazendo o conselheiro jus a diária;

III - A indenização para ressarcimento das despesas com café, almoço e janta dar-se á conforme legislação em vigência;

IV - O conselheiro que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, ficará obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de até 03 (três) dias úteis após a data marcada para o deslocamento;

V - Na hipótese de o conselheiro retornar ao município em prazo menor que o previsto para seu afastamento, restituirá a diária recebida em excesso, no prazo de até 03 (três) dias úteis após o retorno;

VI - Após o retorno ao município, em no máximo, 10 (dez) dias úteis o conselheiro prestará contas da seguinte forma:

a) Em deslocamento para cursos e ou capacitações com o uso de diárias: deverá apresentar comprovante de participação (certificado, declaração ou atestado), nota fiscal eletrônica de hospedagem e alimentação (almoço e janta);

b) Em deslocamento para eventos (palestras, visitas, reuniões, dentre outras) sem o uso de diárias: terá suas despesas com alimentação indenizadas (café, almoço e ou janta) mediante apresentação de nota fiscal eletrônica, as quais também servirão como comprovante de sua participação.

Parágrafo único. O ressarcimento de despesa e pagamento de diária, se dará através de

transferência bancária, onde a conta informada deverá estar vinculada ao nome do conselheiro em questão.

Art. 29. Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-ão ordinariamente conforme dispuser seu regimento interno e extraordinariamente sempre que necessário, em ambas situações, as deliberações serão tomadas por maioria simples entre os presentes, em sessões abertas ao público.

Art. 30. As reuniões e o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente seguirão o disposto no seu regimento interno, que será elaborado de acordo com o previsto no art. 24. Inciso XXV desta Lei.

Art. 31. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manifestar-se-á por meio de Resoluções, assinadas pelo Presidente e Secretário.

Seção IV - Da Diretoria

Art. 32. No início de cada mandato, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá em sua primeira reunião ordinária, dentre seus membros, o seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

Parágrafo único. O ciclo da Presidência de cada mandato, deverá ser alternado entre representantes Governamentais e Sociedade Civil, visando o fortalecimento do regime democrático no município de Jari/RS.

Art. 33. Compete ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I** - Coordenar os trabalhos e representar o conselho;
- II** - Convocar e presidir as reuniões e aprovar as respectivas pautas;
- III** - Dirigir e orientar as discussões, concedendo a palavra aos conselheiros, coordenando os debates e neles intervindo para esclarecimentos;
- IV** - Resolver as questões de ordem;
- V** - Promover o regular funcionamento do conselho, solicitando às autoridades competentes as providências e recursos para atender às necessidades dos serviços;
- VI** - Exercer o direito do voto de qualidade no caso de empate nas votações;
- VII** - Resolver os casos omissos de natureza administrativa.

Art. 34. Compete ao Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, substituir o Presidente nos casos de impedimento e sucedê-lo no caso de vacância, de forma interina.

Art. 35. Compete ao Secretário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, substituir o Vice-Presidente nos casos de impedimento e sucedê-lo no caso de vacância, de forma interina, bem como desempenhar as seguintes atribuições:

- I** - Executar trabalhos de natureza administrativa do conselho;
- II** - Instruir processos e encaminhá-los ao presidente e quando solicitado a terceiros;
- III** - Organizar a pauta das reuniões para aprovação;
- IV** - Providenciar a instalação e o funcionamento das reuniões;
- V** - Assessorar o presidente durante as reuniões, elaborar as atas e providenciar os registros das deliberações do colegiado, divulgando-as aos conselheiros;
- VI** - Encaminhar aos conselheiros as informações relativas aos trabalhos do conselho, acompanhadas de cópias de documentos e especificação clara acerca de prazos a serem cumpridos;
- VII** - Providenciar junto à Administração Municipal a ampla divulgação e publicação das resoluções do conselho;
- VIII** - Organizar a documentação, manter arquivos e bancos de dados do conselho;
- IX** - Orientar e instruir, sempre que necessário, Conselheiros, Entidades e Organizações quanto a função do conselho;
- X** - Assinar juntamente com o presidente as resoluções;
- XI** - Outras ações que estiverem previstas no regimento interno do conselho.

Seção V - Dos Conselheiros

Art. 36. São responsabilidades dos conselheiros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I** - Ser assíduo às reuniões, informando com antecedência eventuais ausências, que deverão ser justificadas ao presidente;
- II** - Ter participação ativa nos trabalhos do conselho e colaborar no aprofundamento das discussões, com a finalidade de auxiliar as decisões do colegiado;
- III** - Divulgar as discussões e as decisões do conselho;
- IV** - Contribuir com experiências de seus respectivos segmentos, com vistas ao fortalecimento da política municipal de proteção aos direitos da criança e do adolescente em nosso meio;
- V** - Manter-se atualizado em assuntos relativos à política municipal de proteção aos direitos

da criança e do adolescente;

VI - Colaborar com o colegiado;

VII - Desenvolver habilidades de negociação e prática de gestão governamental;

VIII - Atuar em articulação com o seu suplente e em sintonia com a Secretaria ou

Entidade/Organização que representa no colegiado;

IX - Buscar conhecer a legislação municipal, estadual e nacional sobre a política municipal de proteção aos direitos da criança e do adolescente;

X - Escolher dentre seus pares, novo representante para ocupar determinada função na diretoria, em caso de vacância de cargo;

XI - Outras ações que estiverem previstas no regimento interno do conselho.

Parágrafo único. Havendo necessidade, observada a saída de membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente antes do encerramento do ciclo do mandato, o Executivo Municipal poderá antecipar a solicitação de novas indicações junto as Secretarias e a Sociedade Civil, reestruturando assim todo o conselho.

CAPÍTULO V - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

FUNDICA

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 37. É criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cujos recursos serão utilizados para o financiamento de despesas, serviços, programas e projetos que visem o fortalecimento da política municipal de proteção aos direitos da criança e do adolescente, segundo a fiscalização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Jari/RS.

Seção II - Dos Recursos Financeiros

Art. 38. Constituem recursos financeiros do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Os repasses realizados por órgãos públicos federais e estaduais;

II - Os aprovados em lei municipal constantes no orçamento;

III - Os provenientes de financiamentos obtidos em instituições bancárias oficiais;

IV - Os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades;

V - Os auxílios e subvenções específicos concedidos por órgãos públicos;

VI - Contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacional e ou internacional;

VII - Os repasses do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente e do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente;

VIII - Outras receitas que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 39. A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fazendo também a tomada de contas dos recursos aplicados.

Art. 40. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão depositados em conta especial, em estabelecimento oficial de crédito, no município.

Parágrafo único. Observada a programação financeira, previamente aprovada, o excesso de caixa existente será aplicado no mercado de capitais, através de banco oficial de crédito, vedada a aplicação em bancos privados.

Art. 41. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderão ser aplicados em:

I - Os recursos repassados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente destinam-se ao atendimento das despesas de operacionalização para a implantação de suas ações;

II - As receitas serão aplicadas em planos, programas, projetos e atividades para a promoção da política municipal de proteção aos direitos da criança e do adolescente;

III - Gestão e manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Promoção de eventos e campanhas em defesa dos direitos da criança e do adolescente;

V - Aquisição de equipamentos e materiais permanentes necessários as atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 42. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ficará vinculado à Administração Municipal do município de Jari/RS, conforme dispuser o Executivo Municipal através de Decreto e será administrado pelo responsável do respectivo órgão, sob fiscalização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Os bens adquiridos com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão incorporados ao patrimônio da Prefeitura Municipal de Jari/RS, mais precisamente ao órgão no qual estiver vinculado administrativamente.

Art. 43. As contas e os relatórios de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e

do Adolescente, no primeiro bimestre do ano subsequente.

CAPÍTULO VI - SISTEMA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO SIMASE

Art. 44. Fica instituído o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo - SIMASE, conjunto de regras, serviços e ações destinadas à execução de medidas socioeducativas, destinado a prestar assistência especializada às crianças e aos adolescentes autores de ato infracional.

Art. 45. Para o cumprimento dos objetivos do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo - SIMASE será elaborado o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo - PMAS em conformidade com o Plano Nacional e Estadual de Atendimento Socioeducativo.

Art. 46. O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo - PMAS deverá contemplar ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte para os adolescentes atendidos, em conformidade com os princípios elencados na legislação que trata dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 47. Ficará sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação as funções Executiva e de Gestão do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo - SIMASE no município de Jari/RS.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo - PMAS será submetido à deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para a sua aprovação.

Art. 48. Ao Órgão Executivo e Gestor do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo - SIMASE, compete:

I - Formular, instituir, coordenar e manter o sistema, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo Estado;

II - Criar e manter programas de atendimento para a execução das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto;

III - Editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do sistema;

IV - Cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do sistema;

V - Cofinanciar a execução de programas e ações destinadas ao atendimento inicial de adolescentes apreendidos para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescentes a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

Art. 49. O Executivo Municipal poderá regulamentar através de Decreto demais ações, visando a operacionalização do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo - SIMASE no município de Jari/RS.

CAPÍTULO VII - DO CONSELHO TUTELAR - CT

Seção I - Disposições Gerais

Art. 50. É criado o Conselho Tutelar do município de Jari/RS, sendo um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 51. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

Art. 52. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do [art. 147º da Lei nº 8.069](#) de 13 de julho de 1990, sendo determinado:

I - Pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - Pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

§ 3º Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade Judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo estado.

Art. 53. Os Conselheiros Tutelares não são servidores públicos efetivos, mas sim agentes honoríficos com mandato eletivo, exercendo um serviço público relevante, sem possuir vínculo empregatício ou estatutário com o poder público municipal.

Art. 54. O Conselho Tutelar como órgão público autônomo, não se subordina aos poderes executivo e legislativo municipal, ao poder judiciário ou ao ministério público no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. Essa autonomia significa que o Conselho Tutelar toma suas decisões de forma independente, dentro dos limites da Lei, para garantir os direitos da criança e do adolescente.

Art. 55. O Conselho Tutelar ficará vinculado administrativamente à Administração Municipal do município de Jari/RS, conforme dispuser o Executivo Municipal através de Decreto.

Seção II - Das Atribuições

Art. 56. São atribuições do Conselho Tutelar:

- I - Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98º e 105º, aplicando as medidas previstas no [art. 101. Inciso I a VII da Lei nº 8.069/90](#), e alterações;
- II - Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no [art. 129. Inciso I a VII da Lei nº 8.069/90](#), e alterações;
- III - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) Representar junto à autoridade Judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente;
- V - Encaminhar à autoridade Judiciária os casos de sua competência;
- VI - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade Judiciária, dentre as previstas no [art. 101. Inciso I a VI da Lei nº 8.069/90](#), para o adolescente autor de ato infracional;
- VII - Expedir notificações;
- VIII - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário ao órgão competente;
- IX - Assessorar o Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X - Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no [art. 220º, § 3. Inciso II da Constituição Federal](#);
- XI - Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;
- XII - Promover e incentivar na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes;
- XIII - Adotar na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor;
- XIV - Atender à criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários;
- XV - Representar à autoridade Judicial ou Policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;
- XVI - Representar à autoridade Judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas;
- XVII - Representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente;
- XVIII - Tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;
- XIX - Receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciante relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente;
- XX - Representar à autoridade Judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Art. 57. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade Judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.

Art. 58. O Conselho Tutelar é responsável pela elaboração e aprovação do seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias após a edição desta Lei.

§ 1º A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, a qual deverá ser deliberada em até 07 (sete) dias úteis, sendo-lhes facultado, o envio de proposta de alteração.

§ 2º Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado em Diário Oficial ou equivalente e afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e o do Adolescente, Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Seção III - Da Estrutura e Funcionamento

Art. 59. O apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do Conselho Tutelar do município de Jari/RS, serão prestados de acordo com o órgão ao qual estiver vinculado.

Art. 60. O Conselho Tutelar funcionará em local designado por Decreto pelo Executivo Municipal.

Art. 61. O Executivo Municipal poderá designar servidores para exercerem funções administrativas auxiliares, higienização e de motorista junto ao Conselho Tutelar do município de Jari/RS, visando o seu pleno funcionamento.

Art. 62. O Conselho Tutelar funcionará de forma contínua e ininterrupta 24 (vinte e quatro horas) por dia.

Art. 63. A carga horária de trabalho de cada Conselheiro Tutelar será de 40 horas semanais, incluindo seus Plantões de Sobreaviso.

Parágrafo único. Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantões de sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual entre seus pares.

Art. 64. O Executivo Municipal poderá deliberar através de Decreto alterações na forma de cumprimento da carga horária pelos Conselheiros Tutelares, sem prejuízo no atendimento à comunidade que deverá ser durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia.

Art. 65. Os Conselheiros Tutelares deverão fazer o registro de suas entradas e saídas através de ponto eletrônico.

Parágrafo único. Não havendo ponto eletrônico no local onde se situa o Conselho Tutelar, o registro do ponto deverá ser realizado de forma manual em Livro Ponto.

Art. 66. O atendimento da população deverá ser realizado de forma conjunta por no mínimo 02 (dois) Conselheiros Tutelares na sede do Conselho Tutelar, compreendendo os seguintes horários:

I - Turno da Manhã:

a) Compreendido das 8 horas até as 12 horas.

II - Turno da Tarde:

a) Compreendido das 13 horas até as 17 horas.

Parágrafo único. Anualmente os Conselheiros Tutelares deverão formar novas duplas para a realização do atendimento presencial na sede do Conselho Tutelar, visando desta forma a troca de experiência e o fortalecimento do colegiado.

Art. 67. Nos demais horários, o atendimento será realizado no formato de Plantão de Sobreaviso, obedecendo a escala de plantões e rodizio, devendo estar garantida a folga compensatória.

I - O Plantão de Sobreaviso compreenderá o atendimento à população nos seguintes horários:

a) Horário do Almoço (compreendido das 12h01min até as 12h59min);

b) Atendimento Noturno Semanal (compreendido das 17h01min até as 7h59min do dia seguinte).

Art. 68. Em finais de semana, feriados e ponto facultativo, o atendimento será realizado no formato de Plantão de Sobreaviso.

Art. 69. Durante o Plantão de Sobreaviso o atendimento será realizado por apenas 01 (um) Conselheiro Tutelar, que terá a sua disposição direta um veículo e motorista, porém ao ser acionado, deverá entrar em contato com o colegiado para que outro conselheiro possa acompanhá-lo no atendimento da demanda.

Art. 70. O Conselheiro Tutelar que estiver escalado para a realização do Plantão de

Sobreaviso, deverá permanecer na Zona Urbana do município de Jari/RS, podendo inclusive permanecer na sede do Conselho Tutelar se assim preferir, visando dar maior agilidade ao atendimento em situações de urgência e emergência.

Art. 71. Será de responsabilidade do órgão ao qual estiver vinculado administrativamente a disponibilização de um veículo e motorista para atendimento das demandas do Conselho Tutelar.

Art. 72. Os Conselheiros Tutelares poderão dirigir veículos oficiais da Prefeitura Municipal de Jari/RS, dentro dos limites territoriais do município de Jari/RS, para o exercício de suas funções desde que devidamente habilitados.

Art. 73. Será disponibilizado para atendimento um telefone móvel, cujo número deverá estar vinculado à Prefeitura Municipal de Jari/RS, o qual deverá ser amplamente divulgado para a comunidade.

Art. 74. Durante a realização do atendimento presencial e plantão de sobreaviso, serão aceitas ligações normais e ligações via whatsapp através do número oficial do Conselho Tutelar, ficando vedado o atendimento por mensagens de texto.

Parágrafo único. É expressamente vedado a realização de atendimento pelo Conselheiro Tutelar através de seu número de telefone particular.

Art. 75. Tanto o início do Plantão de Sobreaviso quanto a sua entrega, deverá ser realizada na sede do Conselho Tutelar.

Art. 76. Quando o Conselheiro Tutelar estiver impossibilitado de comparecer ao trabalho ou em dar entrada no seu Plantão de Sobreaviso, devido a imprevistos de última hora, o mesmo deverá entrar em contato com o colegiado, para que em comum acordo, outro conselheiro possa substituí-lo.

Art. 77. As decisões colegiadas do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

§ 1º Cabe ao destinatário da decisão em caso de discordância ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo [art. 137º da Lei nº 8.069/90](#).

§ 2º Enquanto não for suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar, deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática de crime previsto no art. 236º e da prática de infração administrativa prevista no [art. 249º, ambos da Lei nº 8.069/90](#).

Art. 78. O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não-governamentais, encarregados pela execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

§ 1º Articulação similar deverá ser também efetuada junto à Polícia Civil e Brigada Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que se fizer necessário.

§ 2º Caberá ao Conselho Tutelar, obrigatoriamente, promover reuniões periódicas com a rede de proteção, espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, assistência social, educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e adolescente, nos termos do [art. 136. incisos XII, XIII e XIV da Lei nº 8.069/90](#).

Art. 79. No exercício de suas atribuições o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 80. O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual estiver vinculado, conforme previsão legal.

Seção IV - Da Remuneração e Direitos dos Conselheiros Tutelares

Art. 81. Os Conselheiros Tutelares Titulares receberão a título de remuneração mensal o valor correspondente ao Padrão 03 do Quadro de Provimento Efetivo da Prefeitura Municipal de Jari/RS, com os mesmos índices de reajustes e na mesma data dos Servidores Públicos Municipais do município de Jari/RS.

Art. 82. A gratificação fixada não gera relação de emprego entre o Conselho Tutelar e o município de Jari/RS.

Art. 83. Os Conselheiros Tutelares Titulares terão direito a diárias ou ajuda de custos, para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando estiverem fora do município no exercício de suas funções, conforme disposto pelo art. 28º desta Lei.

Art. 84. São assegurados aos Conselheiros Tutelares, os seguintes direitos:

I - Gozo de férias anuais remuneradas após doze meses trabalhados no exercício da função, com acréscimo de um terço sobre a remuneração mensal;

II - Afastamento por ocasião de licença-maternidade, custeado pelo regime de previdência a que estiver vinculado;

III - Licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos a partir da data de nascimento do filho;

IV - Licença casamento de 03 (três) dias consecutivos a contar da data do casamento;

V - Poderá se ausentar do serviço por 02 (dois) dias consecutivos, sem qualquer prejuízo, em caso de falecimento de cônjuge, filhos, enteados, netos, irmãos, pais, avós, madrasta, padrasto ou pessoa que viva sob sua dependência econômica, a contar da data do falecimento;

VI - Poderá se ausentar do serviço por 01 (um) dia a cada doze meses de trabalho, para realizar doação voluntária de sangue;

VII - Terá direito ao recebimento de Auxílio Alimentação igual aos Servidores Públicos Municipais de Jari/RS, conforme legislação vigente;

VIII - Terá direito ao recebimento de Vale-Feira igual aos Servidores Públicos Municipais de Jari/RS, conforme legislação vigente;

IX - Poderá realizar empréstimos consignados com averbação das prestações em folha de pagamento, conforme legislação vigente;

X - No mês de dezembro de cada ano, receberão em parcela única a gratificação referente ao 13º (décimo terceiro) salário.

Art. 85. As férias a serem gozadas referente ao último ano de trabalho pelos Conselheiros Tutelares Titulares, deverão ser indenizadas, independentemente de sua reeleição ou não.

Seção V - Dos Deveres e Vedações dos Conselheiros Tutelares

Art. 86. São deveres dos Conselheiros Tutelares:

I - Manter conduta pública e particular ilibada;

II - Zelar pelo prestígio da instituição a que serve;

III - Indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

IV - Obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

V - Comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser seu Regimento Interno;

VI - Desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

VII - Declarar-se suspeitos;

VIII - Declarar-se impedidos, perante situação de atendimento que envolva seus familiares ou em situações em que o impeça de exercer suas funções com imparcialidade e isenção;

IX - Adotar nos limites de suas atribuições as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

X - Tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários, auxiliares do Conselho Tutelar e demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XI - Residir no município de Jari/RS, enquanto perdurar seu mandato;

XII - Prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XIII - Identificar-se em suas manifestações funcionais;

XIV - Atender os interessados a qualquer momento com urbanidade, sendo sempre respeitosos;

XV - Encaminhar relatório trimestral de atendimento ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes;

XVI - Fazer o registro de todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamento no Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA ou sistema que o venha a suceder, sob pena de falta funcional;

XVII - Durante o desempenho de suas funções, deverão estar identificados com seus crachás;

XVIII - Fornecer comprovante de atendimento para o munícipe que for atendido presencialmente na sede do Conselho Tutelar, caso o mesmo solicite;

XIX - Participar anualmente do Desfile Cívico do município de Jari/RS, visando o fortalecimento deste órgão junto à comunidade.

Art. 87. O Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA é um sistema nacional

de registro e tratamento de informações sobre a garantia e defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, conforme previsto no [Estatuto da Criança e do Adolescente](#) - ECA.

Art. 88. Em qualquer caso, a atuação do Conselheiro Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 89. É vedado aos Conselheiros Tutelares:

- I** - Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;
- II** - Utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político partidária;
- III** - Utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade religiosa;
- IV** - Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- V** - Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- VI** - Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VII** - Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VIII** - Receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- IX** - Proceder de forma desidiosa (negligente, sem cuidado e ou sem vontade);
- X** - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- XI** - Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, conforme legislação vigente;
- XII** - Deixar de submeter ao colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis, conforme legislação vigente;
- XIII** - Descumprir os deveres funcionais conforme disposto pelo art. 86º desta Lei.

Art. 90. O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de participar do atendimento do caso, quando:

- I** - A situação atendida envolver cônjuge, companheiro, parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
 - II** - For amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;
 - III** - Algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
 - IV** - Tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.
- § 1º** O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.
- § 2º** O interessado poderá requerer ao colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

Seção VI - Da Coordenação do Conselho Tutelar

Art. 91. Os Conselheiros Tutelares deverão escolher dentre seus pares um conselheiro para atuar como Coordenador do Conselho Tutelar pelo período de um ano, não sendo permitida uma nova recondução durante o ciclo do mandato, visando a rotatividade entre seus pares.

Art. 92. Ficará sob a responsabilidade do Coordenador liderar o colegiado visando garantir uma comunicação eficaz, cuidar e zelar pelos bens vinculados ao Conselho Tutelar, organizar a escala dos Plantões de Sobreaviso, representar o Conselho Tutelar em eventos e atos cerimoniais, bem como elaborar o cronograma de férias a serem gozadas pelos Conselheiros Tutelares.

Art. 93. No mês de novembro de cada ano, mais precisamente até o dia 15 (quinze), o Coordenador do Conselho Tutelar deverá encaminhar ao órgão no qual estiverem vinculados administrativamente o cronograma de férias a serem gozadas pelos seus integrantes, devendo ser de forma sequencial e sendo vedada a concessão simultânea, para que assim se possa ser providenciado o chamamento do Conselheiro Tutelar Suplente para substituí-los.

Seção VII - Da Formação Continuada

Art. 94. A Administração Municipal deverá proporcionar formação continuada aos Conselheiros Tutelares Titulares e Suplentes do município de Jari/RS, de acordo com a sua área de atuação, visando a compreensão da natureza e a atuação do Conselho Tutelar, bem como do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA.

Parágrafo único. Neste sentido, é fundamental que seja levada em consideração as necessidades do colegiado, proporcionando formações que os auxiliem no efetivo exercício da

sua função, inclusive no que se refere a proteção de sua integridade.

Art. 95. Os Conselheiros Tutelares terão suas despesas ressarcidas quando em cursos e capacitações ou a serviço deste órgão fora do município de Jari/RS, conforme disposto pelo art. 28º desta Lei.

Seção VII - Do Processo de Vacância e Penalidades

Art. 96. A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

- I** - Renúncia;
- II** - Posse e exercício em outro cargo, emprego, função pública ou privada;
- III** - Aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV** - Falecimento;
- V** - Condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado pela prática de crime ou em ação cível com reconhecimento judicial de inidoneidade ou ainda por ato de improbidade administrativa.

Parágrafo único. A candidatura a cargo eletivo diverso não implica na renúncia ao cargo de membro do Conselho Tutelar, mas apenas no seu afastamento durante o período previsto por legislação vigente, sem direito a remuneração, sendo realizada a convocação do suplente para assumir a referida função.

Art. 97. São penalidades disciplinares aplicáveis ao Conselheiro Tutelar, após procedimento administrativo, em que lhe seja assegurado o direito de defesa:

- I** - Advertência;
- II** - Suspensão do Exercício da Função;
- III** - Cassação do Mandato.

Art. 98. Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 99. Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único. No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 100. A pena de advertência ou suspensão do exercício da função será aplicada, por escrito, na inobservância de dever ou proibição previstas em Lei, Regulamento ou Norma Interna que não importe em cassação do mandato.

Art. 101. A pena de suspensão, que importa, além do afastamento, na perda da remuneração, não poderá ultrapassar 60 (sessenta) dias.

Art. 102. A penalidade de cassação do mandato será aplicada ao Conselheiro Tutelar no caso de cometimento de falta grave.

Art. 103. Para fins desta Lei, considera-se falta grave as seguintes ocorrências, atribuídas ao Conselheiro Tutelar:

- I** - Prática de crime;
- II** - Abandono da função de Conselheiro Tutelar;
- III** - Inassiduidade ou impontualidade habitual;
- IV** - Prática de ato de improbidade administrativa;
- V** - Incontinência pública e conduta escandalosa, inclusive em redes sociais;
- VI** - Ofensa física contra qualquer pessoa cometida no exercício da função, salvo em situações consideradas de legítima defesa;
- VII** - Revelação de segredo apropriado em razão da função;
- VIII** - Corrupção;
- IX** - Acumulação do exercício da função de conselheiro com cargos, empregos públicos, privados e ou funções;
- X** - Descumprimento do art. 86º e infringência do art. 89º desta Lei.

Art. 104. Configura-se abandono da função a ausência intencional ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 105. A cassação do mandato por inassiduidade ou impontualidade quando comprovada a sua habitualidade, bem como de incontinência pública e conduta escandalosa, inclusive em redes sociais, somente será aplicada após anteriores punições por advertência ou suspensão do exercício da função.

Art. 106. A aplicação da penalidade de perda de mandato (cassação) do Conselheiro Tutelar é de competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 107. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a

identificação da sindicância ou processo administrativo disciplinar, que lhe serviu como base para a tomada da decisão.

Art. 108. A ação disciplinar prescreverá em 05 (cinco) anos a contar da data em que a autoridade processante tomar conhecimento do cometimento da falta.

§ 1º A falta também prevista na Lei Penal como crime, prescreverá juntamente com este.

§ 2º A instauração de Sindicância Punitiva ou de Processo Administrativo Disciplinar interromperá a prescrição.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste Artigo, o prazo prescricional recomeçará a correr no dia imediato ao da interrupção.

CAPÍTULO VIII - DA CORREGEDORIA DO CONSELHO TUTELAR - CCT

Seção I - Da Corregedoria e seu Funcionamento

Art. 109. É criada a Corregedoria do Conselho Tutelar, órgão de controle do funcionamento do Conselho Tutelar.

Parágrafo único. A Corregedoria do Conselho Tutelar ficará vinculada à Administração Municipal do município de Jari/RS, conforme dispuser o Executivo Municipal através de Decreto.

Art. 110. O Executivo Municipal deverá garantir espaço físico adequado para o funcionamento da Corregedoria do Conselho Tutelar, cuja localização deverá ser amplamente divulgada para a comunidade.

Art. 111. O apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos da Corregedoria do Conselho Tutelar, serão prestados pelo órgão onde a mesma estiver vinculada administrativamente.

Art. 112. A Corregedoria do Conselho Tutelar compor-se-á de 05 (cinco) membros, designados pelo Executivo Municipal, obedecendo a seguinte composição:

I - 02 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, indicados pelo respectivo conselho;

II - 03 (três) Servidores Públicos Municipais concursados, com idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos.

Art. 113. O mandato dos membros da Corregedoria do Conselho Tutelar será de 02 (dois) anos.

Art. 114. O exercício da função de membro da Corregedoria do Conselho Tutelar será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Parágrafo único. Fica autorizado o pagamento de horas extras aos Servidores Públicos Municipais que integram a Corregedoria do Conselho Tutelar, quando os mesmos estiverem em compromissos fora do seu horário normal de trabalho.

Art. 115. A Corregedoria escolherá dentre seus membros um integrante para ocupar a função de Corregedor-Geral.

Art. 116. Os corregedores terão suas despesas ressarcidas quando em cursos e capacitações ou a serviço deste órgão fora do município de Jari/RS, conforme disposto pelo art. 28º desta Lei.

Seção II - Da Competência da Corregedoria

Art. 117. Compete à Corregedoria:

I - Fiscalizar o cumprimento do horário e o regime de trabalho dos Conselheiros Tutelares, a efetividade e a forma do Plantão de Sobreaviso, de modo a compatibilizar o atendimento à necessidade da população 24 (vinte e quatro) horas por dia;

II - Instaurar e conduzir procedimento administrativo disciplinar em razão da inobservância de deveres, violação de proibições e prática de falta grave cometida pelo Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções;

III - Deliberar sobre assuntos de sua alçada, que por ventura não tenham ficado previsto nesta legislação;

IV - Elaborar seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias após a edição desta Lei.

Seção III - Das Reuniões da Corregedoria

Art. 118. Os membros da Corregedoria do Conselho Tutelar reunir-se-ão ordinariamente conforme dispuser seu regimento interno e extraordinariamente sempre que necessário, em ambas as situações, as deliberações serão tomadas por maioria absoluta, em sessões fechadas para as demais pessoas da comunidade.

Seção IV - Dos Deveres dos Corregedores

Art. 119. São deveres dos Corregedores:

- I - Comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias;
- II - Votar na escolha do Corregedor-Geral;
- III - Atuar nos processos administrativos e sindicâncias que lhe forem atribuídos pelo Corregedor-Geral, participando de todas as reuniões para os quais forem convocados, vedada a abstenção na votação para a elaboração do relatório final dos procedimentos;
- IV - Exercer a função de Presidente da Comissão Sindicante ou Processante, quando escolhido pelo Corregedor-Geral;
- V - Quando instado, prestar contas de suas atividades na Corregedoria para o Corregedor-Geral, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Chefe do Executivo Municipal e quaisquer outros órgãos de controle das funções pertinentes à política de proteção aos direitos da criança e do adolescente;
- VI - Participar de quaisquer diligências, vistoria e inspeções relativas ao exercício da função de Corregedor;
- VII - Receber de qualquer cidadão, órgão ou entidade, denúncia, ainda que anônima, contra a atitude de Conselheiro Tutelar, encaminhando-a imediatamente ao Corregedor Geral para apreciação;
- VIII - Comunicar imediatamente ao Corregedor-Geral, a ocorrência de qualquer causa de impedimento ou de suspeição para atuar no procedimento administrativo para o qual foi designado.

Art. 120. Os membros da Corregedoria do Conselho Tutelar serão afastados de suas funções, definitivamente, quando:

- I - Deixarem de comparecer a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 03 (três) extraordinárias consecutivas, sem justificativa, ou quando, apresentada, não for aceita pelo Corregedor-Geral, mediante despacho motivado;
- II - Praticar ato incompatível com o exercício da função de corregedor, devidamente apurado em expediente próprio.

Parágrafo único. Na hipótese de afastamento, o Corregedor-Geral comunicará a decisão imediatamente ao Executivo Municipal e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para que assim o Executivo Municipal possa realizar uma nova indicação de acordo com as regras previstas nesta legislação, para ocupar a função até a conclusão do referido mandato.

Seção V - Do Impedimento ou Suspeição

Art. 121. É impedido de atuar em procedimento administrativo o Corregedor que:

- I - Tenha interesse direto ou indireto na matéria;
- II - Tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o segundo grau;
- III - Esteja litigando com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 122. Pode ser arguida a suspeição do Corregedor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos indiciados, sindicados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, irmãos, ascendentes ou descendentes.

Art. 123. As hipóteses de impedimento e suspeição se aplicam também ao Corregedor-Geral.

Parágrafo único. Na hipótese de ser arguido seu impedimento ou suspeição, a questão será levada ao conhecimento do Executivo Municipal, que deslocará a competência de instauração ou julgamento para outro Corregedor.

Seção VI - Do Corregedor-Geral

Art. 124. Compete ao Corregedor-Geral:

- I - Analisar as denúncias encaminhadas à corregedoria e decidir pela instauração dos respectivos procedimentos disciplinares;
- II - Decidir, de forma justificada, pelo afastamento preventivo do Conselheiro Tutelar, na forma da Lei;
- III - Escolher entre os corregedores aqueles que irão compor, a cada necessidade, as Comissões de Sindicância - CS e Processo Administrativo Disciplinar - PAD, a qual será composta por 03 (três) integrantes;
- IV - Indicar o presidente da comissão sindicante ou processante;
- V - Emitir a portaria de instauração dos procedimentos disciplinares;
- VI - Controlar a organização dos expedientes instaurados e a respectiva numeração;
- VII - Convocar os corregedores, sempre que necessário, para reuniões ordinárias ou extraordinárias;
- VIII - Organizar a pauta das reuniões ordinárias e extraordinárias;
- IX - Presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias, proclamando o resultado das votações;
- X - Redigir e firmar as correspondências e os documentos oficiais emitidos pela corregedoria;

XI - Decidir, quando suscitado pelo corregedor ou pelo interessado, acerca do impedimento ou suspeição de membro das comissões sindicantes ou processantes;

XII - Oficiar o Executivo Municipal, quando houver a necessidade de substituição de Corregedor;

XIII - Julgar os procedimentos disciplinares de sua competência;

XIV - Remeter para publicação junto ao Executivo Municipal, as portarias com o resultado de sindicâncias e processos administrativos disciplinares, quanto a penalidade ou arquivamento, por ele determinado;

XV - Determinar a intimação do Conselheiro Tutelar acerca das decisões das sindicâncias e processos administrativos, inclusive quando oriundos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XVI - Decidir acerca do pedido de reconsideração nos processos de sua competência;

XVII - Remeter ao arquivo os expedientes disciplinares devidamente finalizados;

XVIII - Dar-se por impedido ou suspeito, quando for o caso;

XIX - Encaminhar ao Executivo Municipal os autos do procedimento disciplinar, nos casos em que lhe for arguido seu impedimento ou suspeição;

XX - Requerer ao Executivo Municipal na hipótese do Inciso anterior, a designação de outro Corregedor, dentre seus pares, para instauração e ou julgamento do procedimento;

XXI - Oficiar ao Ministério Público e remeter cópia dos procedimentos, cujo relatório concluir, também, pela prática de crime ou infração administrativa conforme previsto na [Lei nº 8.069/90](#).

Seção VII - Dos Procedimentos Disciplinares

Art. 125. As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas em processo regular com direito a defesa, por meio de:

I - Sindicância Investigatória - SI: quando não houver dados suficientes para a sua determinação ou para apontar o Conselheiro Tutelar faltoso;

II - Sindicância Disciplinar - SD: quando a ação ou omissão torne o Conselheiro Tutelar passível de aplicação das penas de advertência e suspensão;

III - Processo Administrativo Disciplinar - PAD: quando a gravidade da ação ou omissão torne o Conselheiro Tutelar passível de aplicação da pena de cassação de mandato.

Seção VIII - Do Afastamento Preventivo

Art. 126. O Corregedor-Geral poderá determinar o afastamento preventivo do Conselheiro Tutelar por até 60 (sessenta dias), prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias se, fundamentadamente, houver a necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputado.

Art. 127. O Conselheiro Tutelar fará jus à remuneração integral durante o período de afastamento preventivo.

Seção IX - Da Sindicância Investigatória - SI

Art. 128. A Sindicância Investigatória será conduzida por uma comissão de 03 (três) Corregedores, designados pelo Corregedor-Geral, que entre seus pares, deverão escolher o seu Presidente.

Art. 129. O sindicante ou a comissão efetuará de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e a indicação do responsável, apresentando no prazo máximo de 30 (trinta) dias o relatório a respeito, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, por solicitação fundamentada da comissão sindicante.

Art. 130. Preliminarmente, deverá ser ouvido o denunciante, o Conselheiro Tutelar ou Conselheiros referidos, se houver, individualmente.

Art. 131. Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou a comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições legais.

Art. 132. O Corregedor-Geral, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na investigação, decidirá no prazo de 05 (cinco) dias úteis pela:

a) Instauração de Sindicância Disciplinar - SD;

b) Instauração de Processo Administrativo Disciplinar - PAD;

c) Arquivamento da Sindicância Investigatória - SI.

Art. 133. Entendendo o Corregedor-Geral que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou a comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a 10 (dez) dias.

Art. 134. De posse do novo relatório e elementos complementares, o Corregedor-Geral tomará

a sua decisão no prazo e nos termos do art. 132º desta Lei.

Art. 135. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 136. Após a conclusão dos trabalhos a referida comissão se extinguirá automaticamente.

Seção X - Da Sindicância Disciplinar - SD

Art. 137. A Sindicância Disciplinar será conduzida por uma comissão de 03 (três) Corregedores, designados pelo Corregedor-Geral, que entre seus pares, deverão escolher o seu Presidente.

Art. 138. A comissão efetuará as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, apresentando no prazo máximo de 30 (trinta) dias o relatório a respeito, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, por solicitação fundamentada da comissão sindicante.

Art. 139. Preliminarmente, deverá ser ouvido o Conselheiro Tutelar investigado, passando-se, após, à instrução.

Art. 140. O Conselheiro Tutelar investigado deverá ser notificado pessoalmente sobre a instauração da sindicância e da audiência para seu interrogatório, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 141. Na audiência, a comissão promoverá o interrogatório do Conselheiro Tutelar investigado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de 02 (dois) dias úteis para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, sendo no máximo de até 03 (três) testemunhas.

Art. 142. Havendo mais de um Conselheiro Tutelar investigado, o prazo será comum e de 04 (quatro) dias úteis, contados a partir do interrogatório do último deles.

Art. 143. A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 144. Concluída a instrução, o Conselheiro Tutelar investigado será intimado para apresentar a sua defesa final, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 145. Reunidos os elementos apurados, caberá à comissão elaborar o relatório conclusivo, indicando:

- a) A irregularidade ou transgressão, o seu enquadramento nas disposições legais e a penalidade a ser aplicada;
- b) A abertura de Processo Administrativo Disciplinar - PAD, quando a falta apurada sujeitar o Conselheiro Tutelar à aplicação da penalidade de cassação do mandato;
- c) Arquivamento da Sindicância Disciplinar - SD.

Art. 146. O Corregedor-Geral de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na instrução, decidirá no prazo de 05 (cinco) dias úteis pela:

- a) Aplicação da penalidade de Advertência ou Suspensão;
- b) Instauração de Processo Administrativo Disciplinar - PAD;
- c) Arquivamento da Sindicância Disciplinar - SD.

Art. 147. Entendendo o Corregedor-Geral que os fatos não estão devidamente elucidados, devolverá o processo à comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a 10 (dez) dias.

Art. 148. De posse do novo relatório e elementos complementares, o Corregedor-Geral tomará a sua decisão no prazo e nos termos do art. 146º desta Lei.

Art. 149. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 150. Após a conclusão dos trabalhos a referida comissão se extinguirá automaticamente.

Seção XI - Do Processo Administrativo Disciplinar - PAD

Art. 151. O Processo Administrativo Disciplinar será conduzido por uma comissão de 03 (três) Corregedores, designados pelo Corregedor-Geral, que entre seus pares, deverão escolher o seu Presidente.

Art. 152. O Processo Administrativo Disciplinar observará o contraditório e assegurará a ampla

defesa do Conselheiro Tutelar acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 153. Quando o Processo Administrativo Disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta e o julgamento da autoridade competente integrarão os autos, como peça informativa.

Art. 154. O prazo para a conclusão do processo não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da reunião de instalação da comissão, admitida a prorrogação por mais 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante ato da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 155. A comissão terá um Secretário Corregedor designado pelo Presidente da comissão.

Art. 156. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 157. Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e a expedição do mandado de citação ao Conselheiro Tutelar indiciado, designando o dia, hora e local para o seu interrogatório.

Art. 158. A citação do Conselheiro Tutelar indiciado deverá ser feita pessoalmente e mediante contra recibo, com pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterá o dia, hora, local, qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada, com a descrição dos fatos.

Art. 159. Caso o Conselheiro Tutelar indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, com a assinatura de no mínimo 02 (duas) testemunhas.

Art. 160. Estando o Conselheiro Tutelar indiciado ausente do município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

Art. 161. Achando-se o Conselheiro Tutelar indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do município e publicado pelo menos uma vez em jornal de circulação, no mínimo na região a que pertence o município, com prazo mínimo de 15 (quinze) dias.

Art. 162. Em caso de revelia, caracterizada pelo não comparecimento ao interrogatório após regular citação, o Presidente da comissão processante solicitará ao Executivo Municipal a designação de um Servidor Público Municipal concursado para atuar na defesa do Conselheiro Tutelar indiciado, dando-se preferência a servidor que possua Bacharelado em Direito, quando for possível.

Art. 163. O Conselheiro Tutelar indiciado poderá constituir Advogado para fazer a sua defesa.

Art. 164. Na audiência marcada a comissão promoverá o interrogatório do Conselheiro Tutelar indiciado, concedendo-lhe em seguida, o prazo de 03 (três) dias úteis para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, sendo no máximo de até 05 (cinco) testemunhas.

Art. 165. Havendo mais de um Conselheiro Tutelar indiciado, o prazo será comum e de 06 (seis) dias úteis, contados a partir do interrogatório do último deles.

Art. 166. O Conselheiro Tutelar indiciado ou seu Advogado terão vista do processo na repartição, podendo ser fornecida cópia de inteiro teor, mediante requerimento e reposição dos custos.

Art. 167. A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 168. O Conselheiro Tutelar indiciado tem o direito de pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão.

§ 1º Em todos os atos probatórios deverão ser intimados com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro horas), o Conselheiro Tutelar indiciado e seu Advogado.

§ 2º A intimação relativa à audiência de inquirição deverá conter o rol de testemunhas.

Art. 169. O Presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, motivadamente.

Art. 170. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segunda via com o ciente do intimado, ser anexada nos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcado para a inquirição.

Art. 171. A comissão inquirirá as testemunhas separadamente e sucessivamente:

I - Primeiro aquelas referidas na denúncia ou arroladas de ofício;

II - Por último as do Conselheiro Tutelar indiciado.

Parágrafo único. Nenhuma testemunha poderá ouvir o depoimento da outra testemunha, para evitar que seja influenciada, preservando a espontaneidade e imparcialidade do seu próprio depoimento.

Art. 172. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito, devendo esta orientação constar no seu mandado.

Art. 173. Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarando seu nome completo, a profissão, a residência e o estado civil, bem como se tem relações de parentesco com o Conselheiro Tutelar indiciado ou interesse no objeto do processo.

Art. 174. É lícito ao Conselheiro Tutelar indiciado contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição.

Art. 175. Se a testemunha negar os fatos que lhe são imputados, o Conselheiro Tutelar indiciado poderá provar a contradita com documentos ou com testemunhas, podendo ser de até 03 (três) testemunhas, apresentadas no ato e inquiridas em separado.

Art. 176. Sendo provado ou confessado os fatos, a comissão poderá dispensar as testemunhas ou poderá tomar o seu depoimento, independente de compromisso.

Art. 177. No início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

Parágrafo único. O Presidente da comissão advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem faz afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.

Art. 178. O Presidente da comissão inquirirá a testemunha sobre os fatos, concedendo em seguida a oportunidade para que o Conselheiro Tutelar indiciado ou seu Advogado, formule perguntas tendentes a esclarecer ou complementar o depoimento.

Parágrafo único. Mediante requerimento do Conselheiro Tutelar indiciado ou de seu Advogado, as perguntas indeferidas serão transcritas no termo.

Art. 179. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á acareação entre os depoentes.

Art. 180. Concluída a inquirição das testemunhas, poderá a comissão processante se julgar útil aos esclarecimentos dos fatos, reinterrogar o Conselheiro Tutelar indiciado.

Art. 181. Ultimada a instrução do processo, o Conselheiro Tutelar indiciado ou seu Advogado será intimado, via mandado, por carta postal ou ciência nos autos, de que dispõe de um prazo de 24 (vinte e quatro horas) para requerer diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução.

§ 1º Não havendo requerimento do Conselheiro Tutelar indiciado ou concluídas as diligências, será concedido o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita, assegurando-se vista do processo na repartição e sendo fornecida cópia de inteiro teor, mediante requerimento e reposição dos custos.

§ 2º O prazo de defesa será comum e de 15 (quinze) dias se forem dois ou mais Conselheiros Tutelares indiciados.

Art. 182. Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório no qual constarão em relação a cada Conselheiro Tutelar indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruírem o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente a:

a) Absolução;

b) Punição do Conselheiro Tutelar indiciado, indicando-lhe a pena cabível e seu fundamento legal.

Art. 183. O processo será remetido ao Corregedor-Geral no prazo máximo de até 10 (dez) dias.

Art. 184. A comissão ficará à disposição da autoridade competente até a decisão final do processo, para prestar esclarecimentos ou cumprir diligências julgadas necessárias.

Art. 185. Recebidos os autos, o Corregedor-Geral poderá, dentro de 05 (cinco) dias úteis:

I - Pedir esclarecimentos ou determinar diligências que entender necessárias à comissão processante, em prazo certo, não superior a 10 (dez) dias;

II - Encaminhar os autos ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA para aplicação da pena de perda de mandato (cassação), a qual deverá ser aplicada em até 05 (cinco) dias úteis.

Art. 186. As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influir na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art. 187. Após a conclusão dos trabalhos a referida comissão se extinguirá automaticamente.

Seção XII - Do Pedido de Reconsideração e Recurso

Art. 188. Após a aplicação da penalidade de perda de mandato (cassação) ao Conselheiro Tutelar pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, é garantido ao mesmo o direito de pedir reconsideração no prazo máximo de até 03 (três) dias úteis.

Art. 189. O pedido de reconsideração, admitido uma única vez, deverá ser encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o qual deverá analisá-lo em até 05 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. No pedido de reconsideração deverá constar novas provas capazes de reformular a decisão, bem como o placar da votação para que se consiga reverter a penalidade aplicada, deverá ser por maioria absoluta dos membros que integram o referido conselho.

Art. 190. Caberá recurso ao Executivo Municipal, admitido uma única vez, como última instância administrativa.

Parágrafo único. O prazo máximo para a interposição de recurso será de até 03 (três) dias úteis, após o resultado do pedido de reconsideração interposto junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 191. O Executivo Municipal deverá se manifestar sobre o recurso interposto em até 05 (cinco) dias úteis.

Art. 192. O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo, e se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

CAPÍTULO IX - DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 193. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é responsável por conduzir o processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar do município de Jari/RS, fiscalizado pelo Ministério Público.

Art. 194. A Comissão Especial Eleitoral - CEE será formada por membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de forma paritária, indicados pelo Presidente e formalizada em ato pelo Executivo Municipal, sendo assim constituída por 04 (quatro) membros titulares e 02 (dois) suplentes.

§ 1º Os integrantes da Comissão Especial Eleitoral escolherão dentre seus pares um Presidente e um Secretário.

§ 2º A Comissão Especial Eleitoral obedecerá a presente Lei e demais legislações e normativas pertinentes ao tema, extinguindo-se automaticamente após a proclamação do resultado final do pleito eleitoral.

Art. 195. O processo para a escolha dos Conselheiros Tutelares do município de Jari/RS, ocorrerá através de eleição pelo voto direto, secreto, uninominal, universal e facultativo dos eleitores do município de Jari/RS.

Art. 196. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Art. 197. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente enviar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

Art. 198. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir que o processo de escolha seja realizado em locais públicos de fácil acesso, observado os requisitos essenciais de acessibilidade, preferencialmente nos locais onde já se realizam as eleições regulares da Justiça Eleitoral.

Art. 199. A votação para a escolha dos Conselheiros Tutelares poderá ser realizada através do uso de urnas eletrônicas e ou de urnas manuais.

Parágrafo único. Poderá ser solicitado à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, urnas manuais e cópia das listas de eleitores, com as respectivas zonas e seções eleitorais, bem como o endereço dos locais de votação.

Art. 200. As inscrições de candidatos que atuem como Funcionários Públicos Municipais, Estaduais e Federais estão condicionadas as licenças de seus respectivos órgãos de origem, conforme legislação vigente sobre o tema.

Art. 201. Deverá ser solicitado ao Executivo Municipal a convocação de Servidores Públicos Municipais para atuarem como mesários no dia da eleição.

§ 1º Os Servidores Públicos Municipais terão direito ao recebimento de horas extras ao participarem de reuniões preparatórias, desde que as mesmas sejam realizadas após o horário normal de trabalho.

§ 2º Os Servidores Públicos Municipais que trabalharem como mesários no dia da eleição, terão direito a 02 (dois) dias de folga posteriormente, de acordo com o cronograma de atividades de suas respectivas secretarias de origem.

Art. 202. As demais normativas referente ao processo de escolha serão objeto de Resolução Regulamentadora, a ser expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em momento oportuno.

Seção II - Das Etapas do Processo de Escolha

Art. 203. O processo de escolha dos Conselheiros Tutelares ficará sob responsabilidade da Comissão Especial Eleitoral - CEE, sendo realizada em 04 (quatro) etapas, conforme disposto a seguir:

- I** - Inscrição dos Candidatos;
- II** - Prova Objetiva de Caráter Eliminatório;
- III** - Avaliação Psicológica de Caráter Eliminatório;
- IV** - Eleição dos Candidatos.

Parágrafo único. Poderá ser realizada a contratação de empresas para a condução das Etapas I, II e III do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, sendo vedado seus profissionais possuírem qualquer tipo de vínculo com munícipes residentes no município de Jari/RS.

Seção III - Dos Requisitos Exigidos

Art. 204. Para candidatar-se a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:

- I** - Reconhecida Idoneidade Moral;
- II** - Idade igual ou superior a 21 anos;
- III** - Possuir Ensino Médio Completo;
- IV** - Residir no município de Jari/RS;
- V** - Ser eleitor no município de Jari/RS.

§ 1º Idoneidade Moral refere-se à qualidade de uma pessoa íntegra, honesta e honrada, que age de acordo com os princípios éticos vigentes em uma sociedade e cumpre seus deveres e obrigações. É a ausência de mancha, conduta ilibada, e é avaliada pela observância de normas e padrões de conduta social.

§ 2º Considera-se detentor de reputação ilibada a pessoa que desfruta, no âmbito da sociedade, de reconhecida idoneidade moral, que é a qualidade da pessoa íntegra, sem mancha, incorrupta.

Art. 205. Enquanto perdurar seu mandato, o Conselheiro Tutelar deverá continuar residindo e sendo eleitor no município de Jari/RS, como condição para o exercício de sua referida função.

Art. 206. Para formalização da inscrição, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

- a)** Documento Oficial de Identificação com Foto e CPF;
- b)** Certificado, Diploma ou Histórico Escolar, expedido por estabelecimento de ensino público ou particular, devidamente reconhecido pela legislação vigente, comprovando a conclusão do Ensino Médio;
- c)** Comprovante de Residência;
- d)** Título de Eleitor;
- e)** Uma foto 3x4 colorida;
- f)** Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Estadual (TJRS) e Federal (TRF4) ou do seu local de origem, de condenação com sentença transitada em julgado por contravenções penais, crimes comuns e especiais, para fins de comprovação da idoneidade moral necessária.

Seção IV - Da Prova Objetiva de Caráter Eliminatório

Art. 207. Todos os candidatos que tiverem a sua inscrição homologada serão convocados a participarem de uma prova objetiva de caráter eliminatório, com questões de múltipla escolha, abordando os seguintes assuntos:

- I - [Estatuto da Criança e do Adolescente](#) - ECA ([Lei nº 8.069/1990](#)) e suas alterações;
- II - Lei Orgânica do município de Jari/RS e suas alterações.

Seção V - Da Avaliação Psicológica de Caráter Eliminatório

Art. 208. Todos os candidatos aprovados na prova objetiva de caráter eliminatório serão convocados para a realização de uma avaliação psicológica de caráter eliminatório, na qual serão avaliados conforme os seguintes aspectos:

- I - Controle Emocional;
- II - Ansiedade;
- III - Atenção Distribuída;
- IV - Sociabilidade;
- V - Capacidade Intelectual;
- VI - Agressividade;
- VII - Iniciativa.

Seção VI - Da Eleição dos Candidatos

Art. 209. Todos os candidatos considerados “aptos” na avaliação psicológica de caráter eliminatório, serão considerados habilitados para participarem da eleição.

Art. 210. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor e combustível, por exemplo.

Art. 211. É vedado o transporte de eleitores no dia da eleição pelos candidatos e seus respectivos familiares, pois essa prática configura ato de favorecimento e desequilíbrio no processo eleitoral.

Seção VII - Do Mandato dos Conselheiros Tutelares

Art. 212. O mandato dos Conselheiros Tutelares será de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

Art. 213. O exercício da função de Conselheiro Tutelar requer dedicação exclusiva, sendo vedado o exercício simultâneo de qualquer outro cargo, emprego, função pública e ou privada.

Art. 214. Sendo eleito servidor público, o mesmo deverá se licenciar da sua atual função para poder assumir como Conselheiro no Conselho Tutelar, sendo vedada a acumulação de cargos e vencimentos.

Art. 215. São impedidos de atuarem no mesmo Conselho Tutelar: marido, mulher, ascendentes e descendentes, sogro, genro, nora, irmãos, cunhados, tios, sobrinhos, padrasto, madrasta e enteado.

§ 1º Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste Artigo, em relação à autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

§ 2º A inexistência do impedimento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser verificada quando da posse do Conselheiro Tutelar e mantida durante o curso do seu mandato.

Art. 216. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de Idoneidade Moral.

Art. 217. Em caso de afastamento para concorrer a mandato eletivo federal, estadual ou municipal, o Conselheiro Tutelar deverá se licenciar conforme dispuser legislação vigente sobre o tema, sem direito a remuneração, onde o mesmo deverá retornar ao desempenho de suas funções no dia seguinte a realização do pleito eleitoral.

Parágrafo único. Caso eleito, o Conselheiro Tutelar deverá renunciar da sua atual função para poder assumir seu mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Seção VIII - Da Diplomação, Nomeação e Posse dos Conselheiros Tutelares

Art. 218. Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão considerados como Conselheiros Tutelares Eleitos, passando a exercer a função de Titular, e os demais como Conselheiros Tutelares Suplentes.

Art. 219. Todos os candidatos que participarem do processo eleitoral (eleição) serão

diplomados, seja na condição de Conselheiro Tutelar Eleito ou na condição de Conselheiro Tutelar Suplente, habilitando-os a tomarem posse conforme previsto nesta legislação, reforçando desta forma a transparência, a lisura e a legitimidade do processo eleitoral.

Art. 220. A diplomação será realizada 30 (trinta) dias antes da data da posse pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com registro em Livro ATA, caso a data coincida com feriado, final de semana ou ponto facultativo, a diplomação será realizada no próximo dia útil.

Art. 221. Os Conselheiros Tutelares Eleitos serão nomeados através de Portaria pelo Executivo Municipal.

§ 1º Há 15 (quinze) dias da data da posse, os Conselheiros Tutelares Eleitos deverão protocolar a entrega (cópia) dos seguintes documentos na Prefeitura Municipal de Jari/RS, para a formalização de suas nomeações:

- a) Documento Oficial de Identificação com Foto e CPF;
 - b) Diploma de Conselheiro Tutelar;
 - c) Certificado, Diploma ou Histórico Escolar, expedido por estabelecimento de ensino público ou particular, devidamente reconhecido pela legislação vigente, comprovando a conclusão do Ensino Médio;
 - d) Atestado Médico Admissional;
 - e) Carteira de Trabalho e Previdência Social;
 - f) Título de Eleitor;
 - g) Certidão de Quitação Eleitoral;
 - h) Comprovante de Quitação do Serviço Militar, caso seja do sexo masculino;
 - i) Comprovante de Endereço;
 - j) Conta Bancária vinculada a seu nome;
 - k) Uma foto 3x4 colorida;
 - l) Certidão de Casamento, caso seja casado;
 - m) Documento Oficial de Identificação com Foto e CPF dos demais integrantes do seu Grupo Familiar, caso possua, podendo o Documento Oficial de Identificação com Foto e CPF ser substituído pela Certidão de Nascimento nos casos de crianças e adolescentes, deste que conste o número do CPF;
 - n) Caderneta de Vacinação de filhos menores de 18 (dezoito) anos, caso possua filhos;
 - o) Declaração de Bens;
 - p) Declaração de não exercício de outro Cargo, Emprego ou Função Pública;
 - q) Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Estadual (TJRS) e Federal (TRF4) ou do seu local de origem, de condenação com sentença transitada em julgado por contravenções penais, crimes comuns e especiais, para fins de comprovação da idoneidade moral necessária.
- § 2º Se a referida data coincidir com feriado, final de semana ou ponto facultativo, a entrega dos documentos deverá ser realizada no próximo dia útil.

Art. 222. A posse dos Conselheiros Tutelares Eleitos será realizada no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, sendo empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com registro em Livro ATA, onde na oportunidade prestarão o seguinte juramento: “Assumo o compromisso de defender os direitos da criança e do adolescente, agir com imparcialidade, sigilo e lealdade, e cumprir com minhas funções de acordo com a Lei”.

Art. 223. A posse também poderá ser dada no curso do mandato ao Conselheiro Tutelar Suplente, quando o mesmo assumir a posição de Titular, em definitivo.

§ 1º Nos casos de substituição temporária do Conselheiro Tutelar Titular pelo Suplente, não há a necessidade de posse.

§ 2º Em ambas as situações, deverão apresentar a documentação conforme disposto no art. 221º desta Lei.

Art. 224. Os Conselheiros Tutelares Suplentes serão convocados nos seguintes casos:

- I - Nas férias do Conselheiro Tutelar Titular;
- II - Em caso de tratamento de saúde do Conselheiro Tutelar Titular, quando for superior a 15 (quinze) dias;
- III - No caso de afastamento preventivo, suspensão, renúncia, cassação, licença-maternidade e falecimento do Conselheiro Tutelar Titular;
- IV - Em caso de afastamento para concorrer a mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 225. Os Conselheiros Tutelares Suplentes serão chamados conforme a sua ordem de classificação no processo de escolha, do mais votado ao menos votado.

Parágrafo único. A não aceitação ou a impossibilidade de assumir o cargo no momento, ainda que apenas para a substituição temporária do Conselheiro Tutelar Titular, o Conselheiro Tutelar Suplente passará a compor a última colocação da ordem dos classificados e assim sucessivamente com os demais que forem sendo chamados.

Art. 226. Reassumindo o Conselheiro Tutelar Titular, encerra-se a convocação do Conselheiro Tutelar Suplente, que perceberá a remuneração, décimo terceiro e férias proporcionais ao

período trabalhado.

Art. 227. No caso de inexistência de Conselheiros Tutelares Suplentes, a qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar um Processo de Escolha Suplementar - PES.

Art. 228. Os referidos Conselheiros oriundos do Processo de Escolha Suplementar - PES, exercerão as suas funções somente pelo período restante do mandato de origem.

Art. 229. Todos os Atos Administrativos envolvendo o Executivo Municipal e os Conselheiros Tutelares serão formalizados através de Portarias.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 230. As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 231. Revoga-se a [Lei Municipal nº 2.738](#) de 03/02/2023, bem como demais disposições em contrário.

Art. 232. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JARI, aos 18 (dezoito) dias do mês de novembro de 2025.

*OSNEI DOS SANTOS AZEREDO
Prefeito Municipal*



Desenvolvimento Social <suasjari@gmail.com>

Lei Municipal nº 3.001 - Conselho Tutelar - Jari/RS

1 mensagem

Secretaria de Desenvolvimento Social <suasjari@gmail.com>

2 de dezembro de 2025 às 13:32

Para: Conselho Tutelar Jari <conselhojarirs@gmail.com>, carinanleaes@outlook.com, gedielsodoleys@gmail.com, alanamachadodossantos@gmail.com, tatymoreirasm@yahoo.com.br, fernandasch2103@gmail.com, rejanecosta11@hotmail.com, adoniasmachado739@gmail.com, anelisecargnelutti@gmail.com, Anusca Rohde <anusca_rohde@hotmail.com>, Leandra Blancos <leandra.pblancos@gmail.com>, Prefeitura Jari <pmjarirs@gmail.com>

Prezados,

Compartilho com Vossas Senhorias a nova Legislação que rege o trabalho do Conselho Tutelar no município de Jari/RS.

Atenciosamente,

Lucas Silveira Ribeiro
Secretário de Desenvolvimento Social e Habitação
Jari/RS

55 933004303
55 981327773

**Lei Conselho Tutelar.pdf**

568K